CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

PARECER Nº 096/2023

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 24.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à dação em pagamento em imóveis com o credor Tarcísio Gomes da Silva, para fins de quitação de débito decorrente de precatório judicial decorrente do processo nº 0370593-12.2002.8.13.0183.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A possibilidade de pagamento de dívida por modalidade diversa da originalmente estabelecida encontra-se contemplada no Código Civil, mediante a dação em pagamento:

> *"Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida".*

Cabe neste ponto ponderar que a Administração não pode reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles, fazer qualquer acordo. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo[1]:

[1] ARAÚJO, FLORIVALDO DUTRA DE. Motivação e Controle do Ato Administrativo, BeloHorizonte: Del Rey, 1992. p. 106

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

> *"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros".*

Por outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na lei (CRFB, caput do art. 37).

A respeito dessa matéria, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu a existência de termo acordado entre Município e construtora por falta de aprovação legal. Assim se expressa a notícia divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça[2]:

> *"O acordo firmado, extrajudicialmente, entre o Município baiano de Camaçari e a MRM Construtora referia-se a prestação de serviços que foram embargados pela prefeitura municipal. O recurso, de relatoria da ministra Eliana Calmon, foi interposto pela MRM contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Na primeira e segunda instâncias, a tese acolhida foi a de que o acordo seria inexistente, uma vez que faltou aprovação do Poder Legislativo local.*
>
> *O TJBA, além de se posicionar pela inexistência do acordo, entendeu que não ocorre a prescrição administrativa porque o Município não possui lei que trate do assunto.*
>
> *Em recurso ao STJ, a construtora alegou que o termo configura como novação objetiva, ou seja, caracteriza-se por contratação de nova dívida para extinguir e substituir a anterior, com o parcelamento do*

[2] RESP 1199884

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

débito anterior pelo Município. Alegou que o entendimento de que o Município poderia anular os seus atos a qualquer momento, fere a legislação pertinente.

A ministra Eliana Calmon, em seu voto, reformou a decisão do tribunal no tocante à prescrição. Conforme a ministra, a lei, que disciplinou o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos, para que a administração pudesse revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. Oentendimento é de acordo com a Jurisprudência do STJ. Já em relação à nulidade do termo de acordo, a ministra Eliana Calmon manteve o entendimento do TJBA. Para a ministra, a ausência da aprovação pelo Poder Legislativo torna o acordo inexistente."

Consiste a dação em pagamento na entrega de um bem para solver dívida existente. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie ou natureza, bastando que o credor consinta no recebimento do bem, para satisfação do débito, tal como dispõe o Código Civil.

4

A hipótese encontra-se prevista, ainda, no art. 17, a, da Lei nº 8.666/93, para a alienação de bens da Administração Pública, exigindo justificação, em face do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, inexigível a licitação.

No caso presente, o Município e o credor Tarcísio Gomes da Silva firmaram acordo nos Autos do processo nº 0370593-12.2002.8.13.0183 para fins de quitação de precatório judicial dele decorrente, conforme documento de fls. 13 e 14.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

SUGESTÃO DE EMENDAS E SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR TARCÍSIO GOMES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária."

6

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
23 / 05 / 23

Comunicado nº 163/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2023	Revoga a Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 1996, que Regulamenta o Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, Cria a Tribuna Livre-Popular e dá Outras Providências.	Vereador André Luís de Menezes
PROJETO DE LEI 013-E-2023	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Tarcísio Gomes da Silva, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681